

Art. 5.º O diploma legal de promoção terá a forma de:

- a) Despacho do Ministro do Exército, nas promoções a primeiro-cabo;
- b) Portaria do Ministro do Exército, nas promoções a qualquer posto da classe de sargentos;
- c) Decreto, nas promoções a alferes ou a tenente.

Art. 6.º Os sargentos e praças promovidos por distinção contarão a antiguidade no novo posto desde a data em que foi praticado o feito que motivou a promoção, se outra não for indicada no diploma de promoção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de Sua Majestade Britânica em Lisboa, a Polónia aderiu, em 7 de Junho de 1966, à Convenção sobre as pescas, aberta para assinatura em Londres entre 9 de Março e 14 de Abril de 1964.

O texto da Convenção mencionada foi publicado no *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, de 19 de Março de 1965. O depósito do instrumento de ratificação português teve lugar em 15 de Março de 1966 e desse facto foi dada publicidade pelo *Diário do Governo* n.º 82, 1.ª série, de 7 de Abril de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Fevereiro de 1967. — O Director-Geral, José Calvet de Magalhães.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 578

Considerando ser indispensável habilitar a Caixa de Crédito Agro-Pecuário de Timor com os meios financeiros necessários para se desempenhar das funções que por lei lhe estão atribuídas;

Ouvido o Governo da província;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Ultramar, em nome da província de Timor, a contrair um empréstimo no Banco Nacional Ultramarino, até ao montante de 10 000 000\$, à taxa de juro de 2,5 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 30 de Dezembro de cada ano, e amortizável, em vinte prestações semestrais iguais, a partir de 1970, não havendo lugar a amortizações nos anos de 1967, 1968 e 1969.

§ único. Este empréstimo será representado por títulos emitidos pela província de Timor.

Art. 2.º O produto do empréstimo referido no artigo anterior será integralmente aplicado no fomento da actividade da Caixa de Crédito Agro-Pecuário de Timor sob a forma de empréstimo reembolsável, cujas cláusulas serão ajustadas em contrato a realizar entre a Caixa e o Governo da província, constituindo os encargos resultantes despesa preferencial e obrigatória da Caixa, que as inscreverá anualmente no seu orçamento até ao montante necessário e respectiva liquidação.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Timor serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação dos encargos com juros e à amortização deste empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 47 579

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária que se verifica na província de Macau;

Reconhecida a necessidade de dotar a província com moeda metálica de características bem adequadas às suas necessidades;

Ouvido o Governo da província e o Banco Nacional Ultramarino;

Tendo em conta a urgência de se legislar em conformidade;

De harmonia com o estabelecido no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas de valor facial de 5 avos, 10 avos e 1 pataca destinadas à província de Macau.

§ 1.º O montante da emissão é de 6 500 000 patacas, assim distribuídas:

Valor facial	Quantidade	Valor
5 avos \$ 0,05	5 000 000	\$ 250 000,00
10 avos \$ 0,10	12 500 000	\$ 1 250 000,00
1 pataca \$ 1,00	5 000 000	\$ 5 000 000,00

As moedas de 5 avos e de 10 avos serão de latão-níquel e as moedas de 1 pataca serão de níquel.

Art. 2.º As moedas terão as seguintes características:

Valor facial	Diâmetro — Milímetros	Liga		Título		Peso		Serrilhas
		Designação	Elementos	Padrão — Porcentagem	Tolerância	Padrão — Gramas	Tolerância	
₡ 0,5	17	Latão-níquel	Cu-Zn-Ni	79-20-1	± 1%	2,6	± 1,5%	Sem.
₡ 0,10	22	Latão-níquel	Cu-Zn-Ni	79-20-1	± 1%	4,6	± 1,5%	Sem.
₡ 1,00	28,5	Níquel	Ni	100	—	10,6	± 1,5%	Sem.

§ 1.º As moedas de 5 avos e de 10 avos terão no anverso as armas da província de Macau, com a legenda «Macau» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

§ 2.º As moedas de 1 pataca terão no reverso os distintivos aprovados para a Ordem do Império, com a legenda «República Portuguesa» e a era, e no anverso as armas da província de Macau, com a legenda «Macau» e a designação do valor.

Art. 3.º A medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo da província colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 4.º O Governo de Macau fixará, por meio de portaria, o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas de idêntico valor facial mandadas cunhar ao abrigo do Decreto n.º 38 607, de 19 de Janeiro de 1952.

Art. 5.º Na Repartição Provincial dos Serviços da Fazenda e Contabilidade será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes de custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, nos termos do artigo 3.º deste diploma.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Macau a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Governo de Macau dará conhecimento ao Ministério do Ultramar da conta e seus resultados, dentro de sessenta dias após o respectivo encerramento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 22 556

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base xi da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras, pelo prazo de seis meses, a área limitada a norte e sul pelos

paralelos 15º 00' 00" e 15º 30' 00" e a leste e oeste pelos meridianos 38º 00' 00" e 37º 20' 00".

Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1967. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 22 557

Pela Portaria n.º 22 272, de 28 de Outubro de 1966, foi actualizada, de acordo com o Decreto-Lei n.º 46 965, de 19 de Abril desse ano, a relação das taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos importados no País afectos à disciplina económica daquele organismo, anexa à Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962.

Mostra-se, porém, necessário aditar à referida portaria dois novos números; e aproveita-se a oportunidade para rectificar o n.º 1.º

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no disposto nos artigos 6.º, n.º 1.º, e 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

1.º São aditados dois novos números à Portaria n.º 22 272, de 28 de Outubro de 1966:

4.º Os medicamentos importados pela subposição 30.03.02 ficam isentos do pagamento da taxa indicada no número anterior enquanto a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos não comunicar à alfândega que a indústria nacional está em condições de abastecer o mercado interno.

5.º À relação anexa à Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962, são aditadas as subposições 28.40.02, 29.14.22, 30.03.01 e 30.03.03, todas isentas do pagamento de taxas.

2.º No n.º 1.º da Portaria n.º 22 272, onde se lê: «números 29.40.03 a 28.40.08», deve ler-se: «números 28.40.03 a 28.40.08».

Secretaria de Estado do Comércio, 7 de Março de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, Fernando Manuel Alves Machado.